



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004043/2026-10

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Representação em representação Kenedy Lino x Sergio Magalhães (CER-ES)

Interessado: Sergio Augusto de Magalhães e Souza, kenedy Ferreira Lino

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 175/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 9ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, nos dias 02 e 03 de julho de 2026, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso interposto por Sergio Augusto de Magalhães e Souza em face da Decisão CER-ES nº 025/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional do CREA-ES, que julgou procedente representação por ilícito eleitoral ajuizada por Kenedy Ferreira Lino e determinou a cassação do registro de candidatura do recorrente ao cargo de Presidente do CREA-ES;

Considerando que a representação teve por objeto a veiculação sistemática de propaganda eleitoral em perfil institucional do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Espírito Santo – SINDUSCON-ES, entidade da qual o recorrente exerce o cargo de Diretor Efetivo;

Considerando que a decisão recorrida reconheceu a prática de propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica, financiamento de campanha por fonte vedada e abuso de poder econômico e dos meios de comunicação, nos termos dos arts. 16, 109, inciso I, e 124, § 1º, incisos IV e V, da Resolução CONFEA nº 1.150/2025;

Considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regulamento Eleitoral, devendo ser conhecido;

Considerando que a preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhimento, uma vez que a prova testemunhal pretendida mostrou-se desnecessária para a elucidação dos fatos, competindo à Comissão Eleitoral indeferir diligências inúteis ou protelatórias quando o conjunto probatório documental se revela suficiente para o julgamento da controvérsia;

Considerando que a Ata Notarial juntada aos autos constitui documento dotado de fé pública e presunção de veracidade, não tendo o recorrente produzido elementos aptos a infirmar sua autenticidade ou demonstrar qualquer irregularidade na sua elaboração;

Considerando que o perfil institucional do SINDUSCON-ES em rede social enquadra-se, para fins eleitorais, no conceito de sítio de pessoa jurídica previsto no art. 109,

inciso I, da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, sendo vedada sua utilização para veiculação de propaganda eleitoral;

Considerando que a utilização da estrutura de comunicação da entidade, compreendendo seus canais institucionais, recursos humanos e meios de divulgação, configura utilização de recursos provenientes de fonte não autorizada para financiamento de campanha, em afronta ao art. 16 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025;

Considerando que a condição de Diretor Efetivo do SINDUSCON-ES exercida pelo recorrente, aliada à divulgação reiterada de conteúdos de campanha em perfil institucional da entidade, evidencia sua ciência e anuência quanto às publicações realizadas, caracterizando benefício direto à candidatura;

Considerando que a sistematicidade das publicações, o alcance do perfil institucional da entidade e a utilização de sua credibilidade perante profissionais e empresas do setor da construção civil revelam gravidade suficiente para comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos;

Considerando que a conduta apurada caracteriza abuso de poder econômico e dos meios de comunicação, nos termos do art. 124, § 1º, incisos IV e V, da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, por representar grave comprometimento da normalidade e da legitimidade do processo eleitoral;

Considerando que a penalidade de cassação do registro de candidatura mostra-se proporcional à gravidade das infrações praticadas, revelando-se adequada para preservar a lisura, a moralidade e a isonomia do pleito;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional apreciou corretamente os fatos e aplicou adequadamente as normas previstas na Resolução CONFEA nº 1.150/2025;

Considerando, por fim, o Parecer Jurídico nº 185/2026, cujas razões de fato e de direito ficam integralmente adotadas como fundamento da presente decisão, por concluir pelo conhecimento e desprovimento do recurso e pela manutenção integral da Decisão CER-ES nº 025/2026;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por Sergio Augusto de Magalhães e Souza, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Negar provimento ao recurso.

Manter integralmente a Decisão CER-ES nº 025/2026.

Manter a cassação do registro de candidatura de Sergio Augusto de Magalhães e Souza ao cargo de Presidente do CREA-ES, em razão da prática de propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica, utilização de fonte vedada para financiamento de campanha e abuso de poder econômico e dos meios de comunicação, nos termos dos arts. 16, 109, inciso I, e 124, § 1º, incisos IV e V, da Resolução CONFEA nº 1.150/2025.

Adotar, como razão de decidir, os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 185/2026, que passa a integrar a presente deliberação para todos os efeitos.

Determinar o prosseguimento dos autos com as comunicações de praxe.

Brasília-DF, 02 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 02/07/2026, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 02/07/2026, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 02/07/2026, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 02/07/2026, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 02/07/2026, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1600950** e o código CRC **4CE5E943**.
